



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4144, DE 2019

Altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleva o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Senador Luis Carlos Heinze)



SF/19777.34849-39

Altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleva o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e elevar o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10.....
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

§ 1º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

§ 2º O desconto simplificado de que trata o caput substituirá todas as deduções admitidas na legislação, exceto as previstas nos arts. 260 a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”. (NR)

Art. 3º O art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 260-A.

.....

§ 1º

.....

III - 6% (seis por cento).

§2º.....

.....

II – não se aplica à pessoa física que apresentar declaração em formulário ou que entregar a declaração fora do prazo.”
(NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as alíneas “a” a “c” do § 2º do art. 260- A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



SF/19777.34849-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca corrigir duas distorções na legislação do imposto de renda das pessoas físicas. A primeira delas é a de que os optantes pelo desconto simplificado não podem deduzir do imposto de renda devido o montante das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A segunda é a de que as doações promovidas ao longo do ano-calendário podem ser deduzidas até o limite de seis por cento, ao passo que as realizadas na própria Declaração de Ajuste Anual ficam limitadas a três por cento.

Uma vez que consideramos que é sentimento de todos os membros desta Casa que crianças e adolescentes desassistidos merecem um tratamento digno por parte do Poder Público, temos a certeza de contar com o apoio necessário para a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2019

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



SF/19777.34849-39

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 260-

- parágrafo 2º do artigo 260-

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- artigo 10